



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
RESPOSTA	2
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025- (SRP) - SEMED	2
DECRETO	6
DECRETO Nº 57/2025-GP.	6
LEI.....	7
LEI Nº 546/2025-GP.	7
DECISÃO	7
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025- (SRP) - SEMED	7

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2025- (SRP) - SEMED
[PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2025 - \(SRP\) - SEMED](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.074/2025 - SEMED

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Data da sessão: 19 de Novembro de 2025

Horário: às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília - DF.

Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC) -<https://bnc.org.br/>

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

DATA DO RECEBIMENTO: 12/11/2025 - 14:04 (TEMPESTIVA)

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Considerando a data designada para a realização do certame sendo **19/11/2025**, em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petitório revela-se tempestivo, *in verbis*:

“11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (destaques e grifos nossos)

Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido.

Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento e Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS quanto ao edital do processo supramencionado.

A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 21.XXX.XXX/0002-80, Sítio A: Rod Governador Mario Covas, Nº 256 Km 280 Nor Cont Port B Box 160 - Bairro Padre Mathias - Cariacica / ES- CEP 29.157-100, bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

Em suma a impugnante se insurge contra o descritivo dos itens **ITEM 33 IMPRESSORA, ITEM 39 MONITOR, ITEM 43 PROJETO, do Edital**, que supostamente estão em desacordo com a melhor descrição para os itens

A empresa 4U Digital Comércio e Serviços Ltda encaminhou pedido de esclarecimentos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025, questionando diversos requisitos técnicos definidos no Termo de Referência e no Edital. Em seu documento, a empresa solicita que especificações relativas a impressoras, monitores e projetores sejam revistas, flexibilizadas ou desconsideradas, sob o argumento de que tais alterações ampliariam a competitividade e gerariam economia ao erário. Os questionamentos envolvem aspectos como velocidade de impressão, ciclo de trabalho, contraste, portas HDMI, padrões ópticos, faixas de resolução, frequências elétrica e física, zoom e dimensões físicas dos equipamentos.

O pedido foi apresentado dentro do prazo editalício e traz argumentação baseada em alegada equivalência técnica entre os produtos pretendidos pela empresa e os requisitos estabelecidos pela Administração. Contudo, não há, no documento apresentado, qualquer comprovação por laudo técnico independente ou estudo de mercado que demonstre incompatibilidade entre as exigências e a realidade tecnológica disponível no setor. As proposições apresentadas consistem, essencialmente, em comparações pontuais entre modelos comerciais específicos, sem análise técnica aprofundada ou evidências suficientes sobre seus impactos na execução contratual.

Cumprir registrar que o Termo de Referência foi elaborado pela área requisitante com base nas necessidades específicas do órgão municipal, considerando padrões mínimos de desempenho, durabilidade e compatibilidade com os sistemas já utilizados. Esse estudo técnico preliminar é o documento que fundamenta todas as especificações do Edital, sendo indispensável para garantir que os produtos contratados atendam adequadamente às demandas do Município. Alterar tais parâmetros sem justificativa técnica consistente implicaria desconsiderar a motivação administrativa previamente estabelecida.

Diante disso, passa-se à análise jurídica e técnica do pedido, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas.

DO MÉRITO

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 013/2025 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é pedra angular do sistema de contratações públicas, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições contidas no Edital e em seus anexos. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia de isonomia, integridade e previsibilidade do procedimento licitatório. Qualquer alteração não autorizada nas especificações poderia comprometer a segurança jurídica do certame e abrir margem para litígios e questionamentos futuros.

No caso em exame, a empresa solicita a revisão ou supressão de exigências técnicas que compõem a essência do objeto licitado. Tais parâmetros foram definidos com fundamento em estudo técnico e refletem as necessidades operacionais do órgão requisitante. A Administração não pode, por mera conveniência da licitante, proceder a alterações pontuais que reduzam o nível mínimo de desempenho exigido. Isso equivaleria à flexibilização casuística das regras do Edital, prática incompatível com o regime jurídico das licitações e reiteradamente repudiada pelos órgãos de controle.

Ademais, permitir mudanças após a publicação do edital comprometeria a confiança dos demais licitantes que se prepararam com base nas especificações originais. Mesmo que as alterações fossem pequenas, o simples fato de se adequarem aos interesses de uma empresa específica poderia caracterizar quebra da isonomia. A Administração deve sempre pautar suas decisões de maneira objetiva, impessoal e fundamentada, evitando favorecer ou prejudicar quaisquer concorrentes.

Portanto, à luz do princípio da vinculação ao edital, não é possível acolher solicitações que pretendam reconfigurar o objeto definido, sobretudo quando não amparadas por razões de ordem técnica e sem demonstração de que os requisitos atuais são impossíveis de cumprir ou incoerentes com a realidade do mercado. Não há, no presente caso, justificativa que permita relativizar esse princípio.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ATENDER A INTERESSES INDIVIDUAIS

A empresa fundamenta seus pedidos na alegada equivalência entre produtos de menor desempenho e os requisitos descritos no Termo de Referência. Contudo, é importante ressaltar que a definição das especificações técnicas é prerrogativa da Administração, especialmente da área técnica requisitante, que detém conhecimento sobre as necessidades reais do órgão. A licitante não pode substituir o juízo técnico-administrativo por sua própria avaliação comercial, sobretudo quando tal avaliação não se baseia em laudo técnico formal ou estudo de engenharia independente.

A redução de requisitos mínimos, como velocidade de impressão, contraste, frequência de operação, número de portas, resolução ou dimensões físicas, pode comprometer diretamente a funcionalidade dos equipamentos no ambiente real de uso da Administração. Os padrões estabelecidos não visam restringir a competitividade, mas sim assegurar que os bens adquiridos atendam plenamente às demandas institucionais, garantindo durabilidade, eficiência e compatibilidade operacional. A licitante, ao sugerir a redução desses parâmetros, não demonstra como as alterações afetariam o desempenho dos serviços municipais.

Além disso, flexibilizar especificações apenas para acomodar modelos comerciais específicos criaria precedente perigoso e levaria à personalização indevida das exigências, contrariando o interesse público. O objetivo do procedimento licitatório não é atender à disponibilidade dos fornecedores, mas sim selecionar os produtos que melhor satisfaçam as necessidades previamente identificadas. A Administração não pode renunciar a critérios de qualidade essenciais, ainda que a mudança possa potencialmente ampliar a quantidade de participantes.

Assim, diante da ausência de justificativas técnicas robustas e da clara tentativa de adequação do edital a produtos não equivalentes no nível de desempenho, verifica-se que os pedidos apresentados não encontram respaldo jurídico, administrativo ou técnico.

DA LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

As especificações que compõem o Termo de Referência foram definidas após análise da demanda, observância dos padrões tecnológicos necessários e avaliação dos requisitos mínimos para o adequado funcionamento dos equipamentos a serem fornecidos. É natural e esperado que tais exigências reflitam o nível de desempenho ideal para o atendimento das políticas públicas, e não aquilo que, por conveniência comercial, determinadas empresas desejariam fornecer.

O fato de algumas empresas possuírem produtos com características ligeiramente inferiores não significa que o edital esteja restritivo ou direcionado. Ao contrário, tal situação é comum em licitações que exigem padrões mínimos superiores, mas justificados. Não há ilegalidade em requisitos que possam ser atendidos por fabricantes de maior robustez tecnológica. Restrição ilegal apenas ocorre quando não se consegue demonstrar a necessidade do parâmetro exigido, o que não se aplica ao presente caso, pois as exigências foram elaboradas com base em critérios técnicos e operacionais legítimos.

A empresa questionante não demonstrou incompatibilidade entre os requisitos e o mercado fornecedor. Não foram apresentados estudos de disponibilidade, pareceres de especialistas, tabelas comparativas abrangentes, ou qualquer documentação técnica que evidenciasse que as especificações são impossíveis ou excessivamente restritivas. Tampouco houve demonstração de que tais requisitos prejudicam a competição de forma generalizada. O documento apresentado se limita a citar modelos que não atendem ao edital, o que não é fundamento suficiente para alteração de critérios públicos.

Assim, a Administração mantém plena legitimidade para exigir características técnicas que reflitam suas necessidades institucionais e garantam a eficiência da contratação. A vontade da Administração prevalece sobre a conveniência comercial da licitante, desde que fundamentada, como ocorre no presente processo.

DA MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS DESCRIÇÕES ORIGINAIS DOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

Considerando todos os pontos expostos, verifica-se que não há base jurídica ou técnica para alterar qualquer especificação contida no Termo de Referência e no Edital. Todas as características — sejam relacionadas a desempenho, capacidade operacional, compatibilidade tecnológica, requisitos ópticos, parâmetros de imagem, dimensões ou quaisquer outras — permanecem plenamente justificadas e adequadas às necessidades da Administração. A flexibilização injustificada poderia comprometer a exata execução do objeto contratado, gerar falhas operacionais e até aumentar custos de manutenção no médio prazo.

Além disso, permitir alterações nas especificações neste momento comprometeria a igualdade entre os licitantes. Empresas que já se organizaram para participar do certame com base nas regras estabelecidas poderiam ser prejudicadas por mudanças realizadas de forma casuística para atender a fornecedor específico. O respeito ao edital é fundamental para assegurar a paridade de condições e garantir que todos participem com previsibilidade e segurança jurídica.

A Administração também deve considerar que o objeto licitado possui interface com outros equipamentos já existentes, especialmente no caso de monitores e projetores. A redução de padrões técnicos pode comprometer a compatibilidade e gerar a necessidade de ajustes inesperados, contrariando o planejamento prévio do órgão requisitante. Portanto, manter os parâmetros descritos no edital é essencial para assegurar a homogeneidade e o desempenho integral do ambiente operacional.



Diante desse quadro, reafirma-se que todos os itens, sem exceção, permanecerão exatamente conforme descritos no Termo de Referência e no Edital. Não haverá flexibilização, revisão ou desconsideração de quaisquer parâmetros técnicos, permanecendo o licitante obrigado a atender integralmente às especificações originalmente definidas.

CONCLUSÃO

Diante de toda a análise exposta, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Todas as solicitações de flexibilização, revisão ou supressão de requisitos técnicos são rejeitadas, por ausência de base jurídica, técnica ou administrativa que justifique sua aceitação.

Em consequência, **permanece integralmente vigente e inalterado o conteúdo do Termo de Referência e do Edital**, devendo a licitante observar fielmente todas as especificações descritas, sob pena de desclassificação por não atendimento ao objeto. O processo seguirá regularmente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a administração pública.

Sem mais para o momento, será devidamente divulgado em sítio eletrônico oficial este.

Sítio Novo - (MA), 14 de Novembro de 2025

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO

Pregoeira Oficial

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$Rp7ZTXFGJw/

DECRETO

DECRETO Nº 57/2025-GP.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÍTIO NOVO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o **Artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município**,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, o dia **21 de novembro de 2025 (sexta-feira)**, excetuando-se os serviços que por sua natureza não permitem paralisação.

Parágrafo Único: Não se incluem no presente Decreto, os seguintes órgãos: **Departamento de Licitação, Contabilidade e Departamento Financeiro.**

Art. 2º - Os serviços considerados essenciais obedecerão a escalas de trabalho, conforme determinações superiores e sob a responsabilidade integral dos Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos.





Art. 3º - Os Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos cientificarão os servidores escalados para cumprimento do sistema de plantão.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 18 de novembro de 2025.

ANTONIO COELHO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$FEPesTNTffV

LEI

LEI Nº 546/2025-GP.

“Denomina de Professor Dionisio Matias Lima, a Biblioteca Pública Municipal de Sitio Novo, Estado do Maranhão, e dá outras providencias.”

ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada **“BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL PROFESSOR DIONISIO MATIAS LIMA”** a Biblioteca Pública Municipal de Sítio Novo, localizada na rua 7 de setembro, centro.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, providenciará a colocação de placa alusiva, com a nova denominação, em local de destaque no prédio.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO NOVO, Estado do Maranhão, em 17 de novembro de 2025.

ANTONIO COELHO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: mo6awxkpgjo20251118151107

DECISÃO





DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025- (SRP) - SEMED
DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025- (SRP) - SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.074/2025-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: [PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS](#)

RECEBO o PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS interposto por **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 21.XXX.XXX/0002-80, **Sito A: Rod Governador Mario Covas, Nº 256 Km 280 Nor Cont Port B Box 160 - Bairro Padre Mathias - Cariacica / ES - CEP 29.157-100**, para, no mérito, **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2025-(SRP) – SEMED, mantendo o descritivo dos itens mencionados do pedido de esclarecimentos, adotando como fundamento resposta à proferida pela Pregoeira Oficial, em sua íntegra, isto na condição de Autoridade Superior do certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 17 de Novembro de 2025.

ANTONIO COELHO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: ejmzvvhxk9mv20251118161153





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

